



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 752 –
CLASSE 30ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Embargante: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República.

Advogado: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros.

Embargado: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

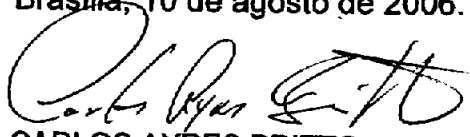
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO (§ 3º DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97). PROVIMENTO PARCIAL.

1. O Tribunal Superior Eleitoral é competente para julgar questão relativa à ofensa ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, fora do período eleitoral (Acórdão nº 752, de 1º.12.2005).
2. Acórdão que não se pronunciou sobre pontos destacados nos embargos declaratórios.
3. Ausência de comprovação do prévio conhecimento, pelo beneficiário, da propaganda institucional com feição de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 (Precedente da Corte: Rp nº 891).
4. Embargos parcialmente providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 2006.


CARLOS AYRES BRITTO –

NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA E RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo Exmo. Sr. Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, contra o acórdão de fls. 76-98, da lavra do Exmo. Ministro Marco Aurélio, relator que me antecedeu. Acórdão assim ementado:

PROPAGANDA ELEITORAL – TEMPORÃ – Descabe confundir propaganda eleitoral com a publicidade institucional prevista no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. A maior valia decorrente da administração exercida, da permanência no cargo, em que pese à potencial caminhada no sentido da reeleição, longe fica de respaldar atos que, em condenável desvio de conduta, impliquem o desequilíbrio de futura disputa, como é exemplo escamoteada propaganda eleitoral fora do lapso temporal revelado no artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

2. Em suas razões, considera o embargante – aqui representado pelo Advogado-Geral da União – que a decisão desta Corte Superior deixou de apreciar os seguintes pontos:

- 1) responsabilidade objetiva do Presidente da República na confecção da propaganda institucional do Governo Federal;
- 2) individualização da conduta do representado para ensejar a multa aplicada;
- 3) comprovação do prévio conhecimento do suposto beneficiário da propaganda;
- 4) incompetência da Justiça Eleitoral para julgar matéria relativa à ofensa ao § 1º do art. 37 da Carta da República, fora do processo eleitoral.

3. Por fim, requer o embargante que sejam os embargos conhecidos e providos, para ver supridas as omissões apontadas e reformado o acórdão (fls. 100-114).



4. A seu turno, o embargado, Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), pleiteia o não-conhecimento e a improcedência dos embargos (fls. 120-125).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator):

6. Observo que os presentes embargos são tempestivos, pois manejados no tríduo do § 1º do art. 275 do Código Eleitoral. Também anoto que o feito está regularmente instruído, pelo que conheço do presente recurso.

7. A respeito da omissão à preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para julgar a causa, rechaço, desde logo, o argumento. É que esta nossa Corte, conforme se vê no acórdão (fls. 76-98), debateu exaustivamente o assunto e se deu por competente para julgar a matéria. O que me leva a manter a decisão embargada, para dizer que o TSE é competente, sim, para analisar questão de ofensa ao § 1º do art. 37 da CF, mesmo fora do período eleitoral.

8. Quanto ao mais, entendo que assiste razão ao embargante, dado que esta nossa Corte Superior, ao julgar a Representação (Acórdão nº 752), não se pronunciou quanto à comprovação da responsabilidade objetiva do representado na confecção da propaganda institucional do Governo Federal.

9. Bem vistas as coisas, entendo não comprovado, nos autos, o prévio conhecimento do representado quanto à indevida propaganda em que veio a incidir promoção pessoal.



10. Nesse ponto, peço *venia* para discordar de meus pares, presentes àquele julgamento. É que entendo carente de análise o caso, com base no teor do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97¹. Naquela assentada, o Tribunal adentrou na análise do mérito da propaganda em si, sem se deter na questão da comprovação do prévio conhecimento da propaganda extemporânea, pelo suposto beneficiário.

11. Nesse diapasão, tenho que a situação é assemelhada àquela decidida na Representação nº 891, em cujo julgamento estive presente. Naquela sessão de 8 de junho de 2006, o TSE julgou improcedente a Representação, por ausência da comprovação do prévio conhecimento do Presidente da República em relação à publicidade institucional. Ora, no presente caso, também não restou comprovado o prévio conhecimento do suposto beneficiário da propaganda. Leia-se trecho da petição inicial (fls. 4 e 5):

(...) necessário afirmar a legitimidade passiva do ora REPRESENTADO, pois, como Chefe do Poder Executivo Federal, é o beneficiário direto da ilegalidade praticada.

Aliás, sobre esta tema, este Egrégio Tribunal, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2.706, pontificou que *“em se tratando de propaganda institucional, o responsável pela propaganda irregular é o agente político, a quem deve ser imposta a multa”*.

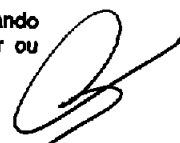
Nesse passo, deve o PRESIDENTE DA REPÚBLICA, SENHOR LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, indubitavelmente, responder pela irregularidade perpetrada.

Ainda de forma preliminar, imperioso relembrar o conceito, dado por esta Corte Eleitoral, de propaganda eleitoral:

“(...) Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poder haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas

¹ Art. 36...

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil Ufir ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.



circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral. (...)"

(Ac. nº 16.183, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin; no mesmo sentido o Ac. nº 15.732, de 15.4.99, do mesmo relator, e o Ac. nº 16.426, de 28.11.2000, rel. Min. Fernando Neves).

(...).

12. De se ver que o *caput* e o § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 estão assim redigidos:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil Ufir ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior".
(grifei)

13. Daqui se segue que as demais omissões, apontadas pelos embargos declaratórios, restam prejudicadas.

14. Do exposto, conheço os embargos declaratórios. No mérito, acolho-os, parcialmente, para manter, nos termos da decisão agravada, a preliminar quanto à competência da Justiça Eleitoral. Na seqüência, dou provimento a omissão apontada, no que tange a ausência da comprovação do seu prévio conhecimento, pelo beneficiário da propaganda institucional, ao teor do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, e com base em precedente da Corte (Rp nº 891).

É como voto.



EXTRATO DA ATA

EDclRp nº 752/DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.
Embargante: Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República
(Adv.: Dr. José Antonio Dias Toffoli e outros). Embargado: Diretório
Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos
embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, nos termos do voto
do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto.
Presentes os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo
Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral
eleitoral.

SESSÃO DE 10.8.2006.

<p>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>23.08.06</u>, fls. <u>111</u> . Em, <u>Dante</u>, lavrei a presente certidão.</p>
--